DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7214/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8829/2015
PROTOCOLO	: 1593397
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO (A)	: LEILA CARDOSO MACHADO (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 98/15
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO E TERMOS ADITIVOS. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA ACATADA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR PROCESSAMENTO DA DESPESA. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. REGULARIDADE

Em exame a formalização do *Contrato nº 98/2015* e de seis Termos Aditivos, bem como sua execução financeira, celebrados entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* e a microempresa *Transpiccoli Transportes Ltda.*, no valor de R$118.140,00 (cento e dezoito mil e cento e quarenta reais), para atender a demanda da REME.

O processo licitatório – *Pregão Presencial nª 322/2015* - foi julgado regular por esta Corte, através da Decisão Singular nº 4881/15, em sede do TC nº 8442/15.

Por meio do Ofício 795/2015 vieram os documentos atinentes à celebração do contrato e posteriormente foram sendo encaminhados os documentos relativos aos aditamentos e também à execução financeira.

Assim seguiu o processo regular tramitação interna, efetivadas as devidas intimações para defesa dos apontamentos feitos pelo núcleo técnico e pelo Ministério Público de Contas, resultando na análise de f. 1262 e no parecer de f. 1273.

A equipe técnica concluiu pela regularidade da formalização do contrato, dos aditamentos e da execução financeira, entendendo que as razões apresentadas pelos gestores sobre a publicação intempestiva dos Termos Aditivos de nº 1, 2 e 4 são justas para eximir os responsáveis de eventuais sanções, conforme se depreende da ANA 10385/20.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, dos Termos Aditivos e da execução financeira, todavia, propugnou a aplicação de multa aos responsáveis pela celebração dos aditamentos citados, uma vez ferido o comando do parágrafo único do artigo 61 da Lei de Licitações (8.666/93).

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado (R$118.40,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

A contratação em tela teve por finalidade a prestação de serviços em transporte escolar, para atender a Rede Municipal de Ensino de Campo Grande/MS, tendo sido o processo licitatório julgado regular por esta Corte, conforme consta no relatório.

O que se examina nesta oportunidade é a formalização do *Contrato nº 98/15*, dos Termos Aditivos de nº 1 a 6, bem como a execução financeira, sendo que, para este fim, verifico estarem presentes todos os documentos que tornam regular a instrução processual.

Nesse sentido, encontro nos autos os documentos que antecederam a celebração do contrato em tela, acostado à f. 26, contendo ele as cláusulas mínimas obrigatórias descritas no artigo 55 do Diploma Licitatório, bem como certifico que a publicação de seu extrato ocorreu dentro do prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da mesma lei, conforme faz prova o documento de f. 33.

Foram celebrados 6 (seis) Termos Aditivos e todos eles objetivaram o aumento do prazo de vigência e os Termos de nº 2 e 3 aumentaram o valor inicial da contratação. Já o 4º Termo Aditivo suprimiu o correspondente a 10% (dez por cento) do total contratado. Mas todos estão devidamente documentados e sua celebração obedeceu aos regramentos contidos na lei 8.666/93

De outra sorte, a publicação dos extratos do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos ocorreu de forma intempestiva, em desacordo com o que reza o parágrafo único do artigo 61, o que ensejaria a aplicação de multa aos responsáveis, em virtude do que orienta o Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução nº 98/2018.

Todavia, deixarei de aplicá-la, pois, conforme exaustivamente explicado pelos gestores responsáveis nas respostas e documentos enviados, diversas razões motivaram a falha, em especial a mudança pública e notória do Executivo Municipal à época da celebração dos aditamentos, afetando toda a estrutura Administrativa Municipal direta, inclusive com a constante troca de gestores.

Ademais, há um órgão municipal responsável pela publicação das licitações, função esta dada por comando legal (Lei Municipal 4.722/09 e Decreto Municipal 9.148/05) e, diante das trocas efetuadas – só em 2015 foram nomeados três novos Secretários Municipais de Educação – a prática de alguns atos acabaram sendo comprometidos, não estando, portanto, caracterizada a falta de zelo pelos responsáveis ou o ferimento à princípios norteadores da gestão pública, haja vista a amplitude dos argumentos apresentados em defesa.

E por fim, mas não menos importante, em 2016 o Ministério Público de Contas suspendeu a contratação; o gestor municipal foi afastado – Alcides Bernal – após recondução ao cargo por determinação judicial; e os termos aditivos tiveram de ser celebrados para não comprometer a prestação de serviço em transporte escolar.

Ainda que em outras ocasiões este Relator tenha entendido de forma diversa, afirmando que cabe ao Ordenador toda a atenção e rigor no cumprimento dos dispositivos legais e na utilização do erário – o que permanece nos demais julgamentos -, penso que no caso em tela não foi o que ocorreu, havendo razão de força maior para o ocorrido que justifique o atraso.

Ademais, fato é que a publicação ocorreu e, acrescido ao que foi dito, deixarei de aplicar a sanção prevista regimentalmente no caso presente.

No que tange à execução financeira, observo que as etapas do processamento da despesa foram respeitadas, conforme determina a lei 4320/64, assim se apresentando:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	**-**	**R$ 118.140,00**
TERMOS ADITIVOS	**-**	**R$ 570.507,23**
VALOR FINAL DO CONTRATO	**-**	**R$ 688.647,23**
VALOR EMPENHADO	**-**	**R$ 683.534,90**
ANULAÇÃO DE EMPENHO	**-**	**R$ 17.067,20**
TOTAL EMPENHADO	**-**	**R$ 666.467,70**
TOTAL LIQUIDADO	**-**	**R$ 666.467,70**
PAGAMENTO EFETUADO	**-**	**R$ 666.467,70**

Registro, por fim, que se encontra acostado à f. 1146 o Termo de Encerramento, celebrado em razão da paralisação da prestação de serviços por conta das restrições determinadas pelo Decreto Municipal 14.189/2020, resultado da pandemia imposta pela COVID-19.

Sendo assim, com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, incisos II e III, c/c § 4ª do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução nº 98/2018 **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** na formalização do *Contrato nº 98/15*, dos Termos Aditivos de º 1 a 6, bem como a execução financeira, celebrados entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/*MS e a microempresa *Transpiccoli Transportes Ltda.*, que seguiram as determinações contidas nas Leis Federais nº 10.520/02, nº 8.666/93 e nº 4.320/64.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB